



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 00131671220148140040

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Parauapebas/PA

Apelante/Réu: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Procurador: Jair Alves Rocha – OAB-PA 10.609

Apelante/Autora: JOICE TAVARES DE MAGALHÃES OLIVEIRA

Advogado: Jadir Loiola Rodrigues Junior – OAB-PA 18.265

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À GESTANTE. CONSTATAÇÃO DE MUTAÇÃO G20210A NO GENE PROTROMBINA (HETEROZIGOTO). RISCO DE TROMBOSE DURANTE A GRAVIDEZ. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DA GESTANTE E DO NASCITURO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1-Apelação do Município. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196 e da Análise dos autos, constata-se que a Autora encontrava-se grávida (fls. 16), e que a documentação médica de fls. 20/24 afirma constatou a mutação G20210A no gene protrombina (heterozigoto), cujo resultado eleva o risco de trombose durante a gravidez e autoriza o uso imediato de heparina de baixo peso molecular ou heparina sódica a partir do momento da concepção, demonstrando a necessidade de uso de medicamentos como clexane 20 mg/d (ou fraxparina 0,3 ml/d ou Fragmin 2500UI/d) com alternativa de uso do liquimine SC5000UI SC, ASS tamponada e complexo B.

3. Princípio da reserva do possível. Comprovada a gravidade e necessidade de cumprimento das determinações médicas, bem como, o fato da autora não ter condições de arcar com o referido tratamento, não se mostra razoável prevalecer o interesse financeiro e secundário do Estado.

4. A imposição ao Ente Estatal da imediata disponibilização dos



medicamentos necessários para preservação da sua saúde da gestante e do nascituro, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos, relacionado, no caso dos autos, à própria subsistência da criança. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

5. Apelação da Autora. Dano Moral. Alega que o Município ao negar o fornecimento dos medicamentos, comportou-se abaixo dos padrões legais, traduzindo em ilícito capaz de gerar danos morais.

6. Da análise dos autos, constata-se que a negativa do ente estatal em fornecer o medicamento à Autora ocorreu na data de 10.12.2018, consoante boletim de ocorrência de fls. 15, sendo que a ação fora instaurada em 11.12.2014 e no dia seguinte, 12.12.2014 fora deferida a tutela antecipada (fls. 25), tendo havido a intimação do ente público no mesmo dia em que fora concedida a tutela (fls. 26), não havendo notícia nos autos de que a ordem fora descumprida ou que do fato tenha havido prejuízo à autora e ao nascituro, de forma que não se identifica, no presente caso, prejuízo na esfera moral.

7. Os aborrecimentos e abalos sofridos pela Autora no tocante a não ter sido fornecido o medicamento imediatamente à sua solicitação não tem o condão, de por si só, trazer prejuízos de ordem moral, sendo necessária a demonstração de que não houve o tratamento adequado e em prazo razoável que tenha levado a um efetivo dano capaz de repercutir na esfera moral da Autora. Portanto, atendo-se às peculiaridades da situação concreta, resta indevida a indenização a títulos de danos morais.

8. Reexame Necessário. Na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observada a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, considerando tais parâmetros, verifica-se que o valor arbitrado na sentença recorrida (R\$ 500,00) se encontra dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

9. Apelos e Reexame Necessário conhecidos e não providos. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



32ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CIVÉIS (processo n.º 00131671220148140040) interpostas pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e JOICE TAVARES DE MAGALHÃES OLIVEIRA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pela Apelante contra o Município.

Consta na petição inicial (fls. 02/12), em síntese, que a autora recebia medicamentos de uso contínuo, fornecidos pelo SUS, tendo recebido durante os meses de agosto, setembro e novembro de 2014, contudo em dezembro de 2014 fora informada de que todos os procedimentos de fornecimento de medicamentos estavam parados e que não havia previsão de retorno. Afirmou que sem os medicamentos havia o risco de morte para ela e risco de perda do bebê, pelo que pleiteou a fornecimento dos medicamentos, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos (fls. 13/24).

Em seguida, após o deferimento da tutela antecipada (fls. 25), apresentação de contestação pelo Município (fls. 28/47) e réplica (fls. 49/51), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 52/55):

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face ao Município de Parauapebas, no sentido de manter, em todos os seus termos, a decisão de antecipação de tutela outrora deferida para fins de fornecimento dos medicamentos pleiteados. Condene o(s) requerido(s) a fornecer o (s) medicamento (s) pleiteado (s) na forma como apontado no receituário. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Município nas custas diante da isenção legal. Condene o Município em honorários advocatícios que, atento ao artigo 20, §4º do CPC fixo os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com ou sem recurso voluntário das partes, para atendimento do duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)  
(grifo nosso)

Inconformado, o Município de Parauapebas apelou às fls. 56/64,



arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade entre os entes da federação é repartida. No mérito, suscita a violação ao princípio da reserva do possível, aduzindo a vinculação à possibilidade orçamentária do Ente Estatal, não negando que o objeto da ação constitui em um direito fundamental e a obrigação do Ente Estatal em possibilitar o acesso à uma prestação positiva. Por fim, requer o conhecimento e provimento do Apelo.

A autora também apresentou apelação (fls. 74/81) insurgindo-se contra o indeferimento do ressarcimento pelos danos morais alegados, asseverando que o direito à saúde não se resume apenas ao fornecimento de medicamentos, mas também a preservação da integridade física e moral do cidadão e que a violação a tal direito pelo Município, configura ato ilícito. Alega que o Município ao negar o fornecimento dos medicamentos, comportou-se abaixo dos padrões legais, traduzindo em ilícito capaz de gerar danos morais.

Em seguida, a Autora apresentou contrarrazões (fls. 83/84), requerendo o não provimento da Apelação do Município. Não há contrarrazões do Município ao Recurso da Autora.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 87).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso do Município e, quanto ao recurso da Autora, considerou a ausência de interesse público que ensejasse a manifestação ministerial (fls. 91/99).

É o relato do essencial.

## VOTO

### 1-DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Município de Parauapebas aduz sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, sob a alegação de que a responsabilidade entre os entes da federação quanto a questão, é repartida, requerendo por tal a extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC/73.

Entretanto, convém destacar que a Constituição Federal prevê a



responsabilidade solidária dos Entes Federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso II e 196 do diploma constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como bem assevera o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Deste modo, no RE 855.178 (Tema 793), o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (grifos nossos).

Neste sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que



não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifos nossos).

Este é o entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NECESSÁRIO CHAMAMENTO À LIDE DA UNÃO E DO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à tratamento de problema de saúde. II - Não há litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados, não havendo necessidade da União e do Estado do Pará integrar o polo passivo da presente demanda. III - Obrigação do MUNICÍPIO DE BELÉM em fornecer os medicamentos necessários e adequados ao tratamento postulado. II - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM improvida. Em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (TJPA, 2017.01297644-77, 172.685, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-03). (grifos nossos).

Deste modo, considerando que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de modo que qualquer um desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

## 1.2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se é possível o fornecimento do medicamento recebido, sob a ótica do princípio da reserva do possível.

### 1.2.1 – DO DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL



Analisando os autos, constata-se que a Autora encontrava-se grávida (fls. 16), e que a documentação médica de fls. 20/24 afirma que foi realizada investigação para fatores trombogênicos adquiridos e hereditários, tendo sido constatada a mutação G20210A no gene protrombina (heterozigoto), cujo resultado eleva o risco de trombose durante a gravidez e autoriza o uso imediato de heparina de baixo peso molecular ou heparina sódica a partir do momento da concepção, demonstrando a necessidade de uso de medicamentos como clexane 20 mg/d (ou fraxparina 0,3 ml/d ou Fragmin 2500UI/d) com alternativa de uso do liquimine SC5000UI SC, ASS tamponada e complexo B.

Assim, comprovada a necessidade de cumprimento das determinações médicas, o Município de Parauapebas deve garantir o direito à saúde à Autora e ao nascituro, assegurado constitucionalmente no art. 196, senão vejamos:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou o seguinte entendimento:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

As normas contidas nos artigos 196 e 198 da CF/88 possuem natureza programática ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, pois traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Desta forma, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Neste sentido, colaciona-se julgado do STF:



EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013). (grifos nossos).

Este Egrégio Tribunal de Justiça posiciona-se no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEVER DE ARCAR COM OS CUSTOS DA PACIENTE COM MOLESTIA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. 1- O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida. 3- A determinação judicial não fere o princípio da isonomia e impessoalidade, tampouco viola o princípio da separação dos poderes, porquanto não pretende o Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Administração na definição das prioridades de atendimento. Em verdade, o Judiciário busca dar efetividade mínima às disposições insertas no art. 196 da Constituição Federal e, desse mister não pode se omitir. 4- Nesse contexto, impõem-se a manutenção da sentença. (TJPA, 2017.00743164-64, 170.950, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).

Portanto, a imposição ao Ente Estatal da imediata disponibilização dos medicamentos para recuperação da saúde da menor, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros vivenciados pelos entes federativos e, não desconhece que cabe à eles a tarefa executiva de administrar, gerir recursos públicos e implementar ou não políticas públicas, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.



Ademais, quanto a Tese de lesão à previsão orçamentária estadual, verifica-se as afirmações são genéricas, pois o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma objetiva a inexistência de receita.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Rejeitada. MÉRITO: Autora portadora de grave quadro depressivo e dor neuropática crônica miofascial no ombro esquerdo. Necessita fazer uso contínuo dos medicamentos: GAPAPENTINA 400m e CITALOPAN 20mg. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 2. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 3. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA,2016.01508600-86, 158.386, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, publicado em 2016-04-25). (grifos nossos).

Desta forma, incontroverso o diagnóstico e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam crianças (no caso, o nascituro) e tratamento de saúde, imperiosa a manutenção da sentença quanto ao fornecimento dos medicamentos em questão.

## 2-DA APELAÇÃO DA AUTORA

A questão em análise reside em verificar a existência de danos morais e, se resta configurado o dever de indenizar do Estado, ante a alegação de negativa do ente estatal em fornecer os medicamentos de que necessitava a Apelante.

De início, deve-se esclarecer que para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessário a comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e



o dano, elementos da responsabilidade civil.

No caso, sendo o réu o ente estatal, é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre a responsabilidade objetiva, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).

Quanto à responsabilidade subjetiva, no caso, tem-se nas hipóteses em que há o dever específico de agir, como o de arcar com o fornecimento de medicamentos, bem como, havendo a omissão do Estado em cumpri-la, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, consoante recentes julgados do STF, com base no art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever específico de agir e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

(...)Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão



também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

(...)

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral) – Grifo nosso

Por óbvio que isso não implica no uso indistinto pelo STF desta modalidade de responsabilização a todo e qualquer dano advindo da omissão da Administração, havendo por parte do Excelso Pretório a aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, com base na culpa anônima, nos casos em que há um dever genérico de agir e o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente (omissão genérica).

Pois bem, delimitados os elementos para a responsabilização civil do estado, passo à análise do dever de indenizar, em especial, diante da tese, sustentada pela Autora em suas razões recursais, de que o Município ao negar o fornecimento dos medicamentos, comportou-se abaixo dos padrões legais, traduzindo em ilícito capaz de gerar danos morais.

Da análise dos autos, percebe-se que a negativa do ente estatal em fornecer o medicamento à Autora ocorreu na data de 10.12.2018, consoante boletim de ocorrência de fls. 15, sendo que a ação fora instaurada em 11.12.2014 e no dia seguinte, 12.12.2014 fora deferida a tutela antecipada (fls. 25), tendo havido a intimação do ente público no mesmo dia em que fora concedida a tutela (fls. 26), não havendo notícia nos autos de que a ordem fora descumprida ou que do fato tenha havido prejuízo à autora e ao nascituro, de forma que não se identifica, no presente caso, prejuízo na esfera moral.

Por sua vez os aborrecimentos e abalos sofridos pela Autora no tocante a não ter sido fornecido o medicamento imediatamente à sua solicitação não tem o condão, de por si só, trazer prejuízos de ordem moral, sendo necessária a demonstração de que não houve o tratamento adequado e em prazo razoável que tenha levado a um efetivo dano capaz de repercutir na esfera moral da Autora.

Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios:



EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. DEMORA NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS DANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM FIXADO QUE REMUNERA DIGNAMENTE O ADVOGADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. (...)

(TJ-PB - APL: 00048388020138150181 0004838-80.2013.815.0181, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2017, 4A CIVEL)

Portanto, atendo-se às peculiaridades da situação concreta, resta indevida a indenização a títulos de danos morais.

### 3- DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço do Reexame Necessário com base no art. 496, I, do CPC/15, passando a fazê-lo a seguir.

No que concerne aos honorários advocatícios, o Município fora condenado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73 (vigente à época da sentença), que dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifos nossos).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observada a



natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, considerando tais parâmetros, verifica-se que o valor arbitrado na sentença recorrida (R\$ 500,00) se encontra dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto aos demais termos da sentença, verifico que a merecem ser mantidos, pelos mesmos fundamentos apreciados no apelo.

#### 4 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO às Apelações do Município e da Autora, bem como, CONHEÇO do Reexame Necessário para manter a sentença em seus termos.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 17 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora